



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0011759-15.2014.8.26.0084/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargado ANDRE LUIZ BARBOSA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0011759-15.2024.8.26.0084/50000

Embargante: ITAÚ UNIBANCO S/A

Embargado: ANDRE LUIZ BARBOSA ALVES

VOTO Nº 29053

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição e omissão – Afastadas – Inconformismo do embargante - Reexame da matéria decidida – Segundo firme orientação jurisprudencial, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria decidida ou ao mero prequestionamento de teses, dispositivos constitucionais e legais, visando à interposição dos recursos excepcionais - Caráter Infringente – Art. 1022, do CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos,

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, em face do v. acórdão de fls. 513/527, que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao seu recurso de apelação, que interpôs em face de ANDRE LUIZ BARBOSA ALVES, ora embargado.

Contra o v. acórdão em apreço, sobreveio, os presentes embargos declaratórios, às fls. 01/03.

O embargante sustenta que o v. acórdão padece de contradição e omissão. Discorre sobre contratos que não foram objeto de análise pelo Sr. Perito. Alega que *“em que pese os argumentos emanados no recurso interposto, o Tribunal entendeu que este Embargante estaria buscando a revisão do Laudo Pericial, o que*

deveria ter sido objeto de impugnação em momento oportuno. Sem respaldo a justificativa dos julgadores, pelo contrário, não se busca a reanálise de provas, o que se pretende é o respeito ao Laudo Pericial com base nos contratos analisados pelo perito.”. Aduz que “Ainda que tenha sido constatada a falsidade das assinaturas em determinados documentos, é inegável que os contratos foram formalizados e os valores efetivamente disponibilizados à empresa contratante.”. Por fim, requer “(i) Seja afastada a declaração de inexistência dos contratos de fls. 120 e 134, pois esses documentos não foram analisados na perícia judicial; (ii) Seja reconhecida a inexigibilidade do débito em relação ao Embargado, sem prejuízo da responsabilização da empresa contratante, que efetivamente usufruiu dos valores disponibilizados pelo banco Embargante.”.

Contraminuta às fls. 06/07.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Não merece acolhimento o pleito do embargante.

Pelo que se colhe dos autos, ausentes os alegados vícios. Verifica-se que o embargante, não foi capaz de apontar a existência de qualquer vício apto a ser remediado por embargos de declaração, visando apenas o reexame de matéria já decidida, de maneira a infringir o art. 1022, do CPC.

Os embargos de declaração não se prestam à irresignação, com o propósito de reformar o v. acórdão, acerca de decisão desfavorável à parte embargante.

Da leitura atenta, do v. acórdão, em sua totalidade, resta claro que não há qualquer contradição ou omissão, nos termos defendidos pelo embargante, sendo certo que os temas reiterados em sede de embargos foram, devidamente, abordados.

Apenas para findar a discussão, reporto-me aos fundamentos adotados no v. acórdão, e, assim, dirimir a questão:

“(…) Pois bem.

O autor alega que seu nome foi inserido, indevidamente, junto aos órgãos de proteção ao crédito, por iniciativa do réu, decorrente de contratos, que não reconhece. Tal fato ensejou a produção de provar pericial grafotécnica, com laudo às fls. 414/433, que assim, concluiu: “Considerando todas as técnicas, conceitos e exposições até então explanada, fica compreensivo e assim CONCLUI-SE: NÃO HÁ AUTENTICIDADE NA ASSINATURA QUESTIONADA, ou seja, não foi o(a) Autor (a) que assinou o contrato em questão. Existem elementos contundentes, motivo pelo qual não existem semelhanças formais entre a assinatura examinada e os padrões gráficos, o que se exigiu análise extremamente minuciosa no confronto entre peças. Portanto há falsidade na assinatura exarada no contrato, não atribuindo autenticidade a mesma, ou seja, não foi realizada pelo(a) Requerente ANDRE LUIZ BARBOSA ALVES.”.

O autor manifestou-se, às fls. 436/438.

Às fls. 440, consta a seguinte decisão:

“Vistos.

Manifeste-se o banco requerido sobre o Laudo pericial apresentado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de levantamento da importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado nos autos a título de honorários, em favor do(a) Perito(a), nos termos do art. 465, § 4º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tornem conclusos para determinação de levantamento do saldo remanescente.

Intime-se.”.

Certificado às fls. 447, o decurso do prazo sem o atendimento à aludida decisão.

Sobreveio a r. sentença, de fls. 459/463.

Pelo que se colhe dos autos, a parte ré, mesmo intimada, permaneceu inerte quanto aos termos do laudo pericial em questão. Somente agora, em sua peça recursal, manifesta sua discordância quanto ao trabalho realizado pelo perito, motivo pelo qual restou precluso seu direito de impugná-lo. Desta forma, se o réu/apelante não impugnou o laudo e deixou de produzir prova contrária, não pode mais pedir sua revisão.

Nesse sentido:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS, IMATERIAIS, PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES c. c. CANCELAMENTO DE NOME PROTESTADO - Prova pericial realizada com base em contrato original e em outros documentos - Impugnação ao laudo deve ser feita por profissional habilitado - Não especificação de provas no momento oportuno Preclusão - Recurso Improvido.” (Apelação nº 9174986-33.2007.8.26.0000, Relator(a): Luís Fernando Lodi; Comarca: Praia Grande; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do

juízo: 13/10/2008; Data de registro: 30/10/2008; Outros números: 7126437600)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Impugnação a laudo pericial Preclusão Circunstância em que o agravante deixou de se insurgir no momento adequado, não externando de modo fundamentado o desacordo com os cálculos apresentados pelo técnico quando intimado Impossibilidade de prorrogação de prazo sem justa causa Inteligência do art. 433, parágrafo único, do CPC - Laudo juntado aos autos e esclarecimentos posteriores prestados pelo expert que se mostraram suficientes para a formação do convencimento do magistrado Decisão mantida - Recurso não provido.” (AI nº 2044563-26.2015.8.26.0000, Relator(a): Paulo Pastore Filho; Comarca: Santos; Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/06/2015; Data de registro: 30/06/2015)

“Prazo. Manifestação. Laudo Pericial. Preclusão. Cumprimento de sentença. Impugnação rejeitada. Honorários advocatícios. Cabimento. 1. A ausência de oportuna manifestação sobre o laudo pericial evidencia a ocorrência do fenômeno processual da preclusão. 2. São devidos honorários na fase de cumprimento de sentença, em razão do trabalho então desenvolvido pelo advogado do credor, especialmente em caso de ausência de pagamento espontâneo e apresentação de impugnação pelo devedor. Recurso não provido.” (Agravamento Regimento)

nº 0059380-37.2012.8.26.0000, Relator(a): Itamar Gaino; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/06/2012; Data de registro: 21/06/2012; Outros números: 59380372012826000050000)

“APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATOS DE REFINANCIAMENTO PERÍCIA GRAFOTÉCNICA ASSINATURAS AUTÊNTICAS CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL PRECLUSÃO PROVA DOS DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE DA AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP - Apelação nº 3000202-69.2013.8.26.0292 - 22ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. ROBERTO MAC CRACKEN j. 05/11/2025)

“Apelação. Ação de revisão de contas. Valor apontado na inicial que está em desacordo com o apurado na perícia. Ausência de impugnação ao laudo pericial. Preclusão. Ocorrência. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP - Apelação nº 9122016-56.2007.8.26.0000 - 2ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. José Joaquim dos Santos j. 31/01/2012)

No que tange aos danos morais, conforme entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de proteção ao crédito

configura, por si só, situação passível de reparação.

Isso porque, trata-se de dano moral “in re ipsa”, bastando a ocorrência do ato ilícito para acarretar o dever de indenizar.

Necessário observar que não restou demonstrado nos autos que o autor teria qualquer apontamento desabonador, anterior, ao discutido na presente demanda.

Logo, devido o reconhecimento da ocorrência de danos morais indenizáveis.

A inclusão indevida em cadastros de inadimplentes é uma prática que causa constrangimento e prejuízo à reputação do consumidor, sendo, portanto, passível de indenização.

Para a fixação da indenização pelos danos morais, o juiz deve proceder ao arbitramento de modo que não seja nem inócuo e nem absurdo, devendo sopesar as condições dos envolvidos, as circunstâncias e as consequências do evento danoso. Sua fixação deve, ao mesmo tempo, compensar o sofrimento do lesado e servir de punição ao ofensor, não podendo ser fonte de enriquecimento ilícito para qualquer das partes, mas sim tem que estar de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nos dizeres de HUMBERTO THEODORO a fixação deve ser feita “dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio -econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão.” (RT 662/9).

Oportuno salientar que não há rigidez no tocante ao arbitramento do quantum indenizatório a título de danos morais, mormente por inexistir no direito positivo pátrio norma disciplinando a matéria, de modo que deve o juiz orientar-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, consoante o seguinte julgado do C. STJ:

“O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com

moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (cfr. REsp. n.ºs. 214.381-MG, 145.358-MG, e 135.202- SP, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJU, respectivamente, 29.11.99, 01.03.99 e 03.08.98).

O Desembargador Yussef Said Cahali, em sua obra "Dano Moral", São Paulo: Editora RT, 1998, p. 529, lecionou que "inexistindo no CDC regra específica estabelecendo os parâmetros da fixação dos danos morais, o seu quantum há de ser estipulado segundo os princípios informadores da liquidação do dano moral em geral, substancialmente segundo o prudente arbítrio do juiz".

Diante destes elementos, bem como considerando as peculiaridades do caso, vislumbro que a quantia de R\$ 5.000,00, fixada pelo MM. Juiz de 1ª Instância reflete de forma equilibrada todos estes preceitos, de forma que deve ser mantida.

No entanto, com razão o apelante no que tange a atualização dos danos morais e honorários sucumbenciais pela taxa SELIC, com fulcro na Lei n. 14.905/2024.

Por seu caráter didático, transcrevo trecho de voto proferido pelo I. Desembargador José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, no julgamento dos Embargos de Declaração Cível n.º 1067985-26.2024.8.26.0002/50000, e que adoto como razões de decidir:

"Reconhecida a existência de abalo moral indenizável, ao montante arbitrado, se impõe a incidência de atualização monetária e de juros moratórios, que segue suprido, pois correção monetária e juros de mora de condenação judicial inserem-se na seara de matéria de ordem pública, comportando conhecimento até de ofício:

O valor do dano moral comporta atualização monetária pelo índice IPCA/IBGE, nos termos do parágrafo único do artigo 389, do Código Civil, na alteração promovida pela Lei n.º 14.905/2024, da data do

juízo a do arbitramento da indenização, e acrescendo-se juros de mora pela taxa SELIC, menos a correção monetária, conforme metodologia e ato do BACEN, consoante os termos do artigo 406, também do Código Civil, na alteração pela Lei nº 14.905/2024, a contar da data da inscrição controvertida (Súmula 54, do C. STJ), diante da natureza extracontratual do evento danoso.”.

Nessa toada, de rigor a parcial reforma da r. sentença, apenas para que o valor da condenação imposta, por danos morais, tenha atualização monetária e juros de mora, nos termos da Lei nº 14.905/2024. Fica a r. sentença, no mais inalterada.

Deixo de majorar os honorários advocatícios nos termos previstos no § 11, do art. 85, do CPC, pois, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a majoração somente caberá nos casos de “não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente.” (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dj. 04.04.2017).

Ao exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.”.

Por corolário, nota-se que, a pretensão do embargante, é exclusivamente, revisitar a matéria, e através desta via imprópria, buscar novo julgamento, àquele que lhe foi desfavorável. Sendo certo que, conforme aludido, não padece o v. acórdão de qualquer contradição ou omissão, tanto assim, que o escopo dos presentes embargos, é o de, exclusivamente, modificar o julgado e obter novo julgamento.

Nesse sentido:

“...os embargos de declaração não se destinam

a obter o rejugamento da causa. As eventuais incorreções na apreciação dos fatos, da prova inexistente nos autos ou ainda na aplicação do direito, devem ser atacadas pelos recursos adequados, jamais por embargos declaratórios.” (Embargos de Declaração nºs 348.538-01/7, 361.200-01/8 e 475.511-01/3, 1ª Câmara, extinto II TAC — Rel. Juiz Renato Sartorelli).

Ainda:

(...) Da análise dos embargos opostos, extrai-se que a embargante pretende, na realidade, o reexame da matéria decidida, inadmissível em sede de embargos declaratórios. Conforme observa THEOTONIO NEGRÃO (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 31ª edição 2000, páginas 570/571): “A função dos tribunais, nos embargos de declaração, não é responder a questionários sobre pontos de fato, mas sim dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (RTJ 103/269). Embargos declaratórios não servem como instrumento de consulta (STJ-1ªTurma, Resp. 16.495-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j.

10.6.92, não conheceram, v.u., DJU 31.8.92, p. 13.632)". "Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, Resp. 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.655)". "Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343)". "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (STJ 4ª Turma, Resp 88.385-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96).

Nelson Nery Junior leciona *in Teoria Geral*

do Recurso, RT, 7ª edição, 2014, pág. 414, que: *“O efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de se manifestar no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.”*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ainda de acordo com a antiga legislação, mas cuja lição ainda prevalece, já se manifestou sobre o tema:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDISCUSÃO DA MATÉRIA. TESE DEFENDIDA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO EXPRESSA A TODA LEGISLAÇÃO INVOCADA. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, não sendo possível sua utilização para fins de rediscutir a controvérsia. Ao formar sua convicção, e defender a tese encampada, o magistrado não está obrigado a explicitar, uma a uma, as legislações apontadas pelas partes, e muito menos a responder a verdadeiros questionários, principalmente em se tratando de recurso especial, no qual a análise da matéria encontra limitações. Embargos

rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 517.632/PB, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Dj. 19.02.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. LC Nº 7/70. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os Embargos de Declaração não se constituem no meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. 2. Ao decidir, o juiz deve prestigiar seu livre convencimento, não estando obrigado a examinar todas as questões suscitadas pelas partes. 3. Embargos de Declaração rejeitados." (AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 409.029/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Dj. 15.09.2003).

Oportuno neste ponto o ensinamento de Moacyr Amaral Santos: *"...ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. (...) Verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se a omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveria pronunciar-se de ofício". (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3ºvol., pág 150, 8ª ed. Ed. Saraiva).*

Desta forma, **não há como acolher o pleito do embargante.**

Ressalto, ademais que, o órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando que explicita os elementos utilizados na solução da controvérsia.

Por esses fundamentos, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)